

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 6.479, de 2006

Projeto de Lei 6.479/06 (substitutivo), cujo objeto é a alteração dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Realtor: Deputado Gerson Peres

I. DA COMPETÊNCIA DA CCJC

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por seu artigo 32¹, inciso IV e alíneas, fixa a competência da Comissão Permanente em comento.

Nesse viés, considerando a incumbência contida na alínea “a” acima transcrita e destacada, o presente parecer, vale repetir, avaliará objetivamente a Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa concernente ao Projeto de Lei 6.479/06 (substitutivo).

¹ "Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição...

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Zequinha Marinho, objetivando, em suma, alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

Verifica-se nos autos do processo legislativo constar pareceres das seguintes comissões temático-permanentes: (I) Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e (II) Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em ambas as Comissões o projeto de lei foi aprovado, sendo que na Comissão de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o projeto foi aprovado com o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Wandenkolk Gonçalves.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE (JURIDICIDADE), (TÉCNICA LEGISLATIVA) E DA ADEQUAÇÃO REGIMENTAL

Primeiro, é importante avaliar o Projeto de Lei sob o ângulo da competência legislativa constitucional.

Na forma do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, compete à União Federal a elaboração de normas gerais que amparem a proteção do meio ambiente (como é o caso ora em comento), o que não afasta, por óbvio, a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para também legislar sobre tal matéria.

Nesse viés, o projeto, sob o ângulo material e formal, é constitucional.

No aspecto da iniciativa, vê-se que a matéria tratada cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, não se tratando, destarte, de matéria privativa de outros agentes/órgãos Republicanos, como, por exemplo, Presidente da República, Tribunais ou Procurador-Geral da República (artigo 61 c/c artigo 48, *caput*, ambos da Constituição da República).

Diante disso, no tocante à iniciativa legislativa, o projeto é constitucional.

Ademais, resta preconizado no artigo 225, §1º, inciso III da Carta da República, de modo a corroborar a competência legislativa da União, por seu Órgão Legislativo, o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Vê-se, portanto, não só ser constitucional o Projeto nos aspectos material e formal, mas também que o tema nele contido somente poder ser tratado mediante lei de natureza primária (princípio da reserva de lei). Para corroborar tal assertiva vale mencionar que o objeto do Projeto de Lei é a adequação dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, de modo a enquadrar-se no permissivo constitucional contido no inciso III pré-transcrito. Resta preenchido, nesse ínterim, o aspecto da juridicidade, não só aqui residente, mas também no tocante ao próprio conteúdo e finalidade de proteção ao meio ambiente contidos no bojo do texto.

Por oportuno, é válido destacar que o mérito em si da proposta, principalmente sob os aspectos da oportunidade e conveniência legislativa, foi discutido à saciedade, apenas competindo à CCJ emitir posicionamento conclusivo acerca, como já dito, da Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Regimentalidade.

Sob a ótica da Técnica Legislativa adotada, óbices não se vislumbram, visto que a redação utilizada adequa-se a contento aos comandos inseridos no texto da Lei Complementar 95/98, normativo este regulamentador do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988 e que dispõe sobre o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

Vê-se, então, ser o Projeto de Lei em tela adequado sob o aspecto da Técnica Legislativa adotada (especialmente quanto à redação), o que denota a observância à Lei Complementar suso mencionada.

N'outro passo, em que pese já não comportar mais discussão nos aspectos avaliados sob a competência da Comissão do Meio Ambiente, em relação a audiência pública, faço uma breve ponderação sobre este aspecto:

O Regimento da Câmara dos Deputados contém dispositivos que indicam a finalidade da realização e essencialidade, ou não, de audiências públicas, vejamos:

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites. (Destques acrescidos ao original)

Considerados os dispositivos em tela, bem como os artigos 93, 94 e 95 do Regimento Interno do Senado da República, não vislumbra-se a ocorrência de nenhum prejuízo à matéria em tela, bem como ao projeto de lei, pela não realização de audiência pública no curso do processo legislativo, mostrando imperiosa a juridicidade do procedimento.

Primeiro, porque, segundo a redação do art. 255 em tela as Comissões poderão realizar audiência pública para discussão de projetos com temática pertinente, o que, pela interpretação do artigo, nenhum prejuízo ocorrerá caso não seja realizada;

Segundo, não há previsão nos Regimentos da Câmara e do Senado, quanto a sanção de rejeição a projeto de lei por inocorrência de audiência pública;

Terceiro, pela interpretação de ambos os Regimentos, a realização de audiências públicas é uma medida de conveniência e oportunidade de cada Comissão;

Quarto, a outorga do Poder Legislativo aos Parlamentares por meio de processo eleitoral; se nossa democracia é semi-participativa; se exercemos a democracia na forma direta somente por plebiscito, referendo e iniciativa popular; mostra flagrante violação ao princípio da razoabilidade e do estado democrático de direito, a rejeição de projeto de lei, caso não seja realizada audiência pública, à qual é exigida no âmbito administrativo e não no legislativo, principalmente quando o próprio processo legislativo comporta ampla fase de discussão da matéria, pelo trâmite do projeto por 02 Comissões Temáticas;

Quinto, a CF não prevê, em nenhuma hipótese, a necessidade de realização de audiência com a sociedade civil para a deliberação de projetos legislativos que tenham por escopo tratar de assuntos relacionados ao meio-ambiente.

Ademais, cumpre salientar que o art. 22, §4º, da Lei do SNUC excepciona a realização de consulta pública como requisito

essencial para criação de Estação Ecológica. Levando-se em conta que a Estação Ecológica, juntamente com o Parque Nacional, são, nos termos do art. 7^a, I c/c art. 8^º, I e III, Unidades de Proteção Integral, torna-se desnecessária a realização de Consulta Pública no âmbito do procedimento legislativo, portanto restando preenchidos todos os passos legislativos para a produção da norma ora analisada.

Sexto, conforme se pode depreender da leitura do posicionamento externado pelo Relator do projeto de lei junto à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (fls. 21/24):

(...) “Ressalte-se que, durante as audiências públicas prévias à criação dessas unidades de conservação, houve acordo entre os representantes da comunidade local e do setor público, de que a área habitada não seria atingida.

Surge, daí, a necessidade de readequação não apenas dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, mas também da Estação Ecológica da Terra do Meio. A readequação tem o objetivo de garantir a paz social e atender ao interesse público.” (...)

O projeto de lei em tela, vale repisar, visa readequar os limites do Parque Nacional Serra do Pardo e, na linha do que dito acima, o que se verifica nesta proposição legislativa é apenas a readequação dos limites de uma área de proteção já criada, ou seja, dispensa-se, nesta etapa, a realização de estudos técnicos e consulta pública, os quais, é importante dizer, foram realizados quando da efetiva criação da área ambientalmente protegida.

Sétimo, diante da leitura do §6º do art. 22 da Lei do SNUC, entende-se que determinada modificação ou ampliação de área já protegida somente se submeterá à realização de consulta pública e estudos técnicos se efetivada por meio de ato normativo secundário (decreto), hipótese essa que não guarda relação com o caso contemplado nos autos (lei ordinária).

À fl. 23 verifica-se o seguinte:

“A alteração visa tão somente alterar as poligonais das unidades, retirando as áreas antropizadas e incluindo área ecologicamente viáveis, livres de ocupação humana.”

Veja-se que a alteração proposta, além dos argumentos acima tecidos – que visam sustentar a juridicidade do projeto -, objetiva a realização dos valores protecionistas mais salutares

contemplados na lei do SNUC², de modo que o meio ambiente seja o maior beneficiado com a medida, havendo, destarte, justificativas plausíveis, especialmente à luz do ordenamento jurídico, para a viabilidade e sucesso da norma proposta.

Outrossim, não se pode olvidar que a proposta legislativa em apreço objetiva reparar equívoco cometido pelo Governo quando da criação da área tutelada, especialmente porque este descumpriu acordo firmado com a população local no sentido de que as áreas habitadas não seriam atingidas. Devem, portanto, ser perseguidas a paz social e a satisfação do interesse público, importando dizer que a alteração almejada não proporcionará qualquer prejuízo à área protegida, tal como já demonstrado nos autos deste Projeto de Lei.

Pelos pontos ora traçados, encontra-se satisfeita a juridicidade do presente projeto de lei.

E, para concluir, vê-se que o projeto regimentalmente encontra-se intacto, pois observou, até o presente momento, todos os trâmites impostos no ordenamento interno da Câmara Federal, não merecendo, destarte, nenhuma observação de ordem corretiva.

Desse modo, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 6.479/2006 **e do substitutivo** da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator